

DELIBERAÇÃO
sobre
QUEIXA DO JORNAL "CORREIO DA MURTOSA" CONTRA O PRESIDENTE DA CÂMARA DA MURTOSA

13

(Aprovada em reunião plenária de 17 de Novembro de 2004)

I. A QUEIXA

I.1 O *Correio da Murtosa* queixou-se à Alta Autoridade para a Comunicação Social, contra o Presidente da Câmara da Murtosa, por alegado tratamento discriminatório em matéria de acesso à informação e de colocação de publicidade, bem como por eventual incompatibilidade de exercício de funções, dizendo o seguinte:

"1- O mensário "*Correio da Murtosa*" publica-se ininterruptamente desde 1 de Outubro de 2002.

(.....)

II

1- Anteriormente ao surgimento do "*Correio da Murtosa*", o único jornal que existia no município era o mensário "*O Concelho da Murtosa*".

2- Acontece que, e tal é aqui mais relevante, nos primeiros meses de publicação do "*Correio da Murtosa*", a Câmara Municipal da Murtosa, através do senhor presidente da Câmara, Dr. Santos Sousa, fornecia informações que lhe eram solicitadas para que, naturalmente, o jornal cumprisse a sua missão de informar.

3- (.....)

4- Porém, um dia, sibilamente o senhor presidente da Câmara afirmou que "acabar com um jornal era fácil. Nada que um porta-a-porta não conseguisse...".

5- E sem que nenhum motivo o justificasse, foi a directora do jornal informada pouco tempo depois, pessoal e verbalmente, pelo senhor presidente da Câmara Municipal da Murtosa de que "não dava informações ao *Correio da Murtosa*".

6- Tal facto, veio a confirmar-se e colide com princípios constitucionais e normativos legais.

7- Acresce, e tal é de crucial importância para a interpretação objectiva dos factos que, ao mesmo tempo que tal acontecia, o senhor presidente da Câmara passava a exercer funções de jornalista no jornal "*O Concelho da Murtosa*", já que, fora artigos de opinião, começou a fazer reportagem de reuniões da Assembleia Municipal, onde ele era parte interessada, bem assim, de deslocações por ele feitas em nome

17276

da Câmara Municipal ao estrangeiro, e outras, assinando-as como "Santos Sousa" e "SS". (...).

8- Estamos, pois, parece-nos, numa claríssima violação de preceitos legais, de abuso de informação privilegiada e de incompatibilidades de exercício efectivo de funções.

9- Não será despidiendo registrar o facto cumulatório pela negativa de não haver distribuição equitativa de anúncios pagos pela Câmara Municipal da Murtosa aos dois jornais.

10- Tal parcialidade traduz um inequívoco comportamento discriminatório com efectivos prejuízos da exponente (.....)".

I.2 Anexou à queixa fotocópias de páginas do jornal *O Concelho de Murtosa* que inserem anúncios de publicidade camarária e artigos da autoria do referido Presidente da Câmara, publicados na secção "*Notícias da Murtosa*" (edições de Maio e de Junho de 2004), como se segue:

- Artigo intitulado "*Reuniu a Assembleia Municipal*", assinado por Santos Sousa, que relata uma sessão da Assembleia Municipal da Murtosa, referindo, nomeadamente, que "*No período antes da Ordem do Dia, (...), alguns dos vogais da Assembleia Municipal fizeram intervenções que, de útil, pouco ou nada acrescentaram*" e que "*Efectivamente, de uma boa parte da bancada do Partido Socialista apenas vem crítica e mal-dizer totalmente inócuos*". Diz, ainda, a propósito do nível de execução percentual de determinada empreitada, que "*a execução física das obras municipais é visível e real, em contrapartida com aquilo que acontecia há alguns anos atrás, com o executivo liderado pelo Eng. Augusto Leite que, na generalidade, durante os 8 anos de mandato, tinha execuções percentuais baixas e não tinha obras em execução física*"
- Artigo intitulado "*Bremerhaven, Alemanha, dia de Portugal*", igualmente assinado por Santos Sousa que cobre um encontro com comunidades portuguesas, realizado em Bremerhaven. De relevar a forma como o autor noticia a participação no evento do "*edil da Murtosa*", como de diferente pessoa se tratasse.
- O mesmo sucede nos artigos "*Trabalhadores da Câmara da Murtosa em Passeio*" e "*Murtosa na área metropolitana de Aveiro*", assinados por S.S.

2/7/77

17

I.3 O Presidente da autarquia, convidado a pronunciar-se sobre o conteúdo da queixa, endereçou à AACS o esclarecimento que a seguir se reproduz:

“Na posse da queixa, supra referida, sou a dizer o seguinte:

Salvo melhor opinião, a mesma é descabelada, pois não tem razoabilidade, nem bom senso, parecendo mais um lamento de quem, eventualmente, se encontrará em possível desespero, por não almejar hipotéticos objectivos e resultados que, seguramente, não terá atingido.

(.....)

Sempre a Câmara Municipal disponibilizou as actas das suas reuniões e as informações escritas fornecidas à Assembleia Municipal, a quem as quis procurar, o que parece não chegar para a presumível ambição do periódico, em causa.

Não tenho o hábito de dar entrevistas e de falar para além das intervenções que faço nos actos públicos, o que desgostará, ao que se vê, o dito mensário.

Não é verdade o afirmado nos pontos 2,3,4,5,6 (pela forma cinzenta e intencional como está redigido), 7,8 (os anúncios sempre foram entregues ao Jornal “O Concelho da Murtosa”, pois é este órgão que tem mais tiragem e divulgação, dando, por isso, garantia da necessária publicidade do conteúdo dos anúncios – quando é o interesse público que está em causa, não se pode ter outro comportamento) e 9, do capítulo II e no capítulo III, quando se afirma a necessidade de repor uma anormalidade que não existe.

Sempre escrevi para os jornais, nomeadamente para “O Concelho da Murtosa”, comunicando com os meus cidadãos, que me viram nascer, crescer e sempre me acompanharam, e acompanham, na minha caminhada como cidadão e, desde há cerca 7 anos como Presidente da Autarquia local.

Assino e assumo aquilo que escrevo no respeito pelos outros e pela Terra que amo, transmitindo aquilo que penso, dando notícia (por vezes) daquilo em que estou envolvido ou de que faço parte pensando não prejudicar quem quer que seja e que tal se possa escrever num país onde a liberdade e a diversidade de opiniões são um bem.

(.....)”.

I.4 Na eventualidade de ocorrer, no caso, uma situação de falta de rigor informativo, a AACS ouviu, igualmente, o jornal *O Concelho da Murtosa* que respondeu com o seguinte texto:

17278

“(....) Em relação à pessoa do Dr. António de Santos Sousa, Presidente da Câmara Municipal da Murtosa, é avulsamente e com relativa assiduidade, autor de artigos de opinião, onde por vezes, relata acontecimentos onde participa, assinando os respectivos artigos e assumindo a responsabilidade pelos seus conteúdos.

Naturalmente solicita para os mesmos serem publicados e uma vez que, os artigos assinados são apenas da responsabilidade de quem os assina, não reflectindo a posição nem a linha editorial do jornal, são publicados.

Pelo exposto no conteúdo na Lei da Imprensa e no estatuto da imprensa regional, no nosso ponto de vista não há nenhum ponto directamente infringido, dado que não é colaborador técnico da redacção, além do seu gabinete de apoio facultar todo o conteúdo exposto nas actas das reuniões do executivo e assembleias municipais a todos os órgãos de informação da região que o queiram.

Em nenhuma circunstância, alguma vez nos foi solicitado qualquer atenção, sobretudo ao abrigo do direito de resposta, uma vez que, em nenhum dos artigos, surgiu nada que o justificasse, além do mesmo tipo de colaboração estar aberta a qualquer cidadão sem qualquer restrição de quadrantes sociais ou políticos, estando o contexto apenas a ser colocado em cheque pela observação do jornal queixoso.

Quanto à publicação de anúncios e editais camarários, os mesmos são inseridos em igual âmbito, quando solicitados pelos diferentes serviços e secções que os enviam para publicação, sendo tal serviço cobrado apenas ao abrigo da nossa tabela de publicidade, que pela lógica de mercado, possivelmente será a que proporciona tais necessidades a custos reais menos onerosos para o orçamento municipal, isto sem apelar ao facto de ser o jornal mais antigo e de longe o mais lido pelo público a que legalmente é necessário fazer chegar os conteúdos (.....)”.

II A ANÁLISE

II.1 A Alta Autoridade para a Comunicação Social tem competência para apreciar a presente queixa, tendo em vista o disposto nas alíneas a), b) e h) do artigo 3º, na alínea n) do artigo 4º da Lei n.º 3/98, de 6 de Agosto.

Numa formulação-síntese, a queixa coloca a seguinte questão: Pode um Presidente de uma Câmara negar publicidade e informações sobre acontecimentos públicos a um dado jornal e ele próprio escrever e assinar notícias sobre tais

eventos no jornal local concorrente, a quem concede em exclusivo a publicidade municipal? ✓

II.2 Começando a análise pela resposta do Presidente da autarquia em apreço, verifica-se que assume ser o autor de artigos assinados por Sousa Santos e S.S, inseridos na área informativa de *O Comércio da Murtosa*, onde diz escrever desde “sempre” e “desde há 7 anos como Presidente da autarquia local”, dando notícias (por vezes) daquilo em que está envolvido ou de que faz parte.

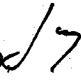
Atente-se que, para além de confirmar o facto, nem sequer distingue as suas funções de órgão autárquico dos seus actos pessoais. Assina a resposta na qualidade de Presidente da autarquia e em papel timbrado desta, parecendo que é esse órgão autárquico que escreve no jornal.

Admitindo que o antes referido seja, apenas, um lapso, temos que a própria resposta demonstra a existência, na situação, de uma incompatibilidade funcional relativa, por se considerar que não é deontologicamente admissível, que, como colaborador da área informativa de um jornal, o referido Presidente elabore notícias sobre a actividade da autarquia a que preside..

Com efeito, muito embora os colaboradores não estejam sujeitos ao regime de incompatibilidades dos jornalistas, previsto no artigo 3º da Lei nº 1/99, de 13 de Janeiro (Estatuto dos Jornalistas), estão vinculados, nos termos do artigo 16º do mesmo estatuto Lei, aos princípios gerais da ética e da deontologia profissional que regem a actividade jornalística, em particular ao dever de rigor e isenção de informação previsto na alínea a) do artigo 14º do mesmo Estatuto, que lhes impõe imparcialidade e independência em relação às fontes de informação.

Procurando rodear o problema, o director de *O Comércio da Murtosa*, na sua resposta, fala sempre na colaboração do Dr. António Santos Sousa e refere que, na óptica do jornal, nada há de irregular, por não se tratar de *colaborador técnico da redacção*.

Desconhece-se o que é que entende por *colaborador técnico da redacção*, mas sublinha-se que não se está a falar de artigos de opinião, mas em notícias em que predomina a descrição de factos, cujo autor tem a vantagem de não necessitar de recolher a informação, pois ele é a própria fonte de informação.

Neste contexto, é censurável a conduta de *O Comércio da Murtosa* que, no caso  desrespeitou os princípios ético-jurídicos a que está vinculado, exigíveis à informação rigorosa e isenta que a relação séria com os leitores pressupõe, uma vez que, pela natureza das coisas e conflitualidade de interesses, um autarca não reúne o suficiente distanciamento e descomprometimento para informar com imparcialidade e neutralidade sobre si próprio e a actividade camarária que exerce. A própria credibilidade do jornal passa por esse descomprometimento.

Não está obviamente em causa o direito do Presidente da Câmara poder publicar as suas opiniões na imprensa local, desde que os leitores fiquem cientes de que se trata de meros artigos de opinião, e que a assinatura do texto reflecta de forma inequívoca a sua autoria.

II.3 Questão diversa constante da queixa tem a ver com o alegado tratamento discriminatório, em termos de acesso à informação e de distribuição de publicidade camarária, de que estará a ser objecto o *Correio da Murtosa*, por parte da autarquia local.

Consideremos sucessivamente um e outro aspecto.

No que respeita à alegada recusa em garantir o acesso à informação ao jornal queixoso, o Presidente da Câmara apenas diz que "*sempre disponibilizou as actas das suas reuniões e as informações escritas fornecidas à Assembleia Municipal, a quem as quis procurar*", acrescentando que tal "*parece não chegar para presumível ambição do periódico em causa*".

E, de facto, o Presidente da Câmara, neste último particular, tem razão, uma vez que a mera facultação aos jornalistas do *Correio de Murtosa* de actas das sessões da Câmara Municipal, que são públicas e disponibilizadas a qualquer munícipe, não satisfaz plenamente direito de acesso às fontes públicas de informação que a lei lhes reconhece.

Para assim se concluir, basta ter presente o artigo 38º da CRP, que afirma, no seu nº2, que a liberdade de imprensa implica: o direito dos jornalistas, nos termos da Lei, ao acesso às fontes de informação.

Também no mesmo sentido, o artigo 22º da Lei da Imprensa, e os artigos 6º, 8º e 10º do Estatuto dos Jornalistas são peremptórios em garantir aos jornalistas o direito de solicitar às fontes oficiais de informação públicas, onde se incluem

17281
6

expressamente as autarquias, elementos para a elaboração das suas peças jornalísticas, não permitindo a prática de actos discriminatórios contra órgãos de comunicação social.

Efectivamente, a Câmara Municipal da Murtosa não pode discriminar o acesso à informação autárquica relevante, nem dificultar a um órgão de comunicação social a obtenção de informação indispensável ao cumprimento do seu direito de informar, desde que disponível e não protegida pelo nº 3 do artigo 8º do Estatuto dos Jornalistas-

II.4 No que respeita à não atribuição de publicidade camarária ao jornal queixoso, infere-se da resposta do Presidente da Câmara que a mesma está a ser concedida, exclusivamente, ao jornal *O Conselho da Murtosa*, por este ter a maior tiragem local.

A este propósito, convirá acentuar que tal critério não pode legitimar a negação de publicidade de publicação obrigatória ao *Correio da Murtosa*, como será o caso dos editais, embora possa justificar a colocação de maior número de anúncios camarários no jornal *O Concelho da Murtosa*, a ser verdade que a sua audiência é maior.

De facto, uma recusa total e de princípio em dar publicidade ao jornal *Correio da Murtosa* viola o princípio constitucional da igualdade, bem como o artigo 6º do Código do Procedimento Administrativo, que obriga a subordinação do Estado a critérios de justiça material e de imparcialidade.

Isto sem esquecer que com tal conduta, a Câmara está a lesar a prossecução de interesses legítimos dos leitores de o *Correio da Murtosa*, também, excluídos no acesso à informação de interesse público que a publicidade institucional comporta. Assim, igualmente, nesta questão assiste razão ao queixoso.

CONCLUSÃO

Face ao que antecede, a Alta Autoridade para a Comunicação Social, tendo apreciado uma queixa apresentada pelo jornal *Correio da Murtosa* contra o Presidente da Câmara Municipal da Murtosa, por alegada discriminação em matéria de acesso à informação e de colocação de publicidade institucional, bem como por

17282

incompatibilidade de exercício de funções, reconhece procedência à queixa e delibera:

1. Reafirmar os princípios constitucionais e legais que estruturam o direito de informar e que impedem a discriminação de órgãos da comunicação social na disponibilização de informação por parte de fontes públicas de informação.
2. Instar o Presidente da Câmara da Murtosa para a necessidade do cumprimento estrito do legalmente estabelecido em matéria de acesso às fontes da informação e de distribuição de publicidade institucional, não praticando actos discriminatórios contra órgãos de comunicação social.
3. Advertir o jornal *O Concelho da Murtosa* para o dever do escrupuloso respeito pelo normativo ético-legal a que está vinculado, em matéria de rigor e de isenção da informação, e recordar que a actividade de colaborador na área jornalística está sujeita aos deveres deontológicos dos jornalistas, impendendo sobre eles a incompatibilidade de noticiarem em "causa própria".

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade com votos de Maria de Lurdes Monteiro (relatora), Armando Torres Paulo, Sebastião Lima Rego, José Garibaldi, Manuela Matos, Jorge Pegado Liz, Carlos Veiga Pereira e José Manuel Mendes.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 17 de Novembro de 2004

O Presidente



Armando Torres Paulo

Juiz-Conselheiro

17283